ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO DECORRENTE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – um necessário diálogo dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e da vara da infância e da juventude[1].

Suzane Maria Carvalho do Prado[2]

RESUMO: As Leis 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 11.3409/2006 (Lei Maria da Penha) guardam semelhanças na estruturação e objetivos. Ambas tratam dos direitos de pessoas em condições de peculiares. Seja pelo estágio de desenvolvimento (ECA), seja por estar em situação de violência doméstica e familiar (Maria da Penha); ambas prevêem o atendimento dos envolvidos de forma a reparar a violação do direito sofrida, como também para garantir a fruição de seus direitos. Considerando que na maioria das vezes, existem crianças e/ou adolescentes nas famílias das mulheres atingidas pela violência doméstica, propõe-se aqui, um diálogo efetivo entre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com as Varas da Infância e da Juventude no sentido de otimizar o uso dos programas existentes, lançando mão das medidas previstas nos artigos 101 e 129 da Lei 8069/90, para atender todo o núcleo familiar, encarado como sistema, na busca da efetivação dos direitos destas parcelas da sociedade.

I - CRIANÇA E ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO

Mais que sabido que a Lei 8069, de 13 de julho de 1990, veio trazer a *proteção integral* como novo paradigma no atendimento da criança e do adolescente.

Depois de prever na parte geral, com detalhamento, os direitos assegurados à criança e ao adolescente e a prevenção da *ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente* (art. 70), na parte especial (artigos 86 e ss), dispõe sobre a política de atendimento e as entidades destinadas para tanto.

Para colocar o tema de estudo, a atenção volta-se, em particular, para o artigo 98 da Lei 8069/90, quando firma as situações nas quais a criança e o adolescente serão considerados como em *situação de risco*[3]e, portanto, sujeitas à aplicação de medidas específicas de proteção (artigo 101[4]).

---

[1] Tese a ser apresentada no "Encontro Estadual do Ministério Público 2009 – Alinhamento Estratégico", área I – Área Criminal – Justiça penal e pacificação;

[2] Promotora de Justiça do Estado do Paraná, titular da 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Ponta Grossa, Especialista em Direito Contemporâneo e suas instituições fundamentais pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Especialista em Violência Doméstica contra Criança e Adolescente pela Universidade de São Paulo e Mestranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Com endereço para correspondência na rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, fórum estadual, 84.035-310 – Ponta Grossa – PR.

[3] **Art. 98.** As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.

[4] **Art. 101**. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
VII - abrigo em entidade;
VIII - colocação em família substituta.
Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.
(...)

Inconteste que para a proteção integral da criança ou adolescente em situação de risco, na maioria dos casos em que esta situação se dê por conta da ... *omissão ou abuso dos pais ou responsáveis* (art. 98, II, ECA) ..., a aplicação de medida tão somente em relação à criança ou ao adolescente não alcança o cerne do problema. Necessário, então, trabalhar todo o núcleo familiar. Daí porque, cuidou o legislador de prever medidas aplicáveis, também, ... *aos pais e responsáveis* no artigo 129 da Lei 8069/90.

> **Art. 129**. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
> I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
> II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
> III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
> IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
> V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
> VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
> VII - advertência;
> VIII - perda da guarda;
> IX - destituição da tutela;
> X - suspensão ou destituição do pátrio poder.
> Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Ao passo que as medidas específicas de proteção do artigo 101 do ECA são aplicáveis quando ... *verificadas qualquer das hipóteses do artigo 98* (art. 101, *caput*, ECA), como também, algumas delas, ao adolescente autor de ato infracional (artigo 112, VII, ECA), as medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis não encontram, expressamente na lei, quais as hipóteses de aplicação.

O artigo 130 do ECA sinaliza quando a autoridade judiciária poderá agir, cautelarmente, em relação aos pais, com a situação de maus-tratos, opressão ou abuso sexual.

> **Art. 130**. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum

Numa interpretação sistemática da Lei 8069/90, entende-se que será lançada mão das medidas do artigo 129, também, sempre que uma criança ou adolescente esteja em situação de risco em decorrência da ... *omissão ou abuso dos pais* (art. 98, II, ECA), não carecendo que a situação seja extrema de *maus tratos, opressão ou abuso sexual*, como previsto no artigo 130. Mas, sempre que o caso exigir a intervenção estatal (também) em relação aos pais, no sentido de manter o núcleo familiar reunido e atendido (artigo 129, I a VII, ECA), deixando as medidas mais drásticas (artigo 129, VIII, IX e X, ECA) para situações extremas, nas quais o atendimento se mostre de todo inviável ou ineficiente.

Pois bem. Para a aplicação destas medidas[5] (arts. 101 e 129 do ECA) é preciso contar com toda uma retaguarda de políticas e entidades, como vem legislado nos artigos 86 e ss. do ECA.

II - MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Em 2006, nova Lei surgiu no cenário jurídico, também visando uma parcela da população que tem constantemente seus direitos violados. É a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

---

[5] Não se ignora a existência das medidas sócio-educativas (artigo 112, ECA). Todavia não serão objeto de análise, uma vez que o foco do trabalho são crianças e adolescentes em situação de risco, decorrentes de situação de violência doméstica contra a mulher, e não adolescentes em conflito com a lei.

Esta Lei, em seu artigo 1º, diz de seus objetivos: ... *cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar*.

Identificam-se na estrutura da Lei 11.340/2006 muitas semelhanças com a Lei 8.069/1990. Seja nas definições legais de quem é o sujeito para o qual se destina a Lei – a mulher – quais seus direitos, as formas de asseguramento destes direitos, chegando, inclusive, à repetição quase que literal de artigos. Por exemplo, o artigo 6º do ECA e o artigo 4º da Lei Maria da Penha[6].

> **Art. 6º** Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (Lei 8.069/1990 – sem grifo no original)
> **Art. 4o** Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (lei 11.340/2006 – sem grifo no original)

Definindo as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, no artigo 7º, segue a Lei Maria da Penha disciplinando as *medidas integradas de prevenção* (artigo 8º., que guarda relação com os artigos 86 a 88, ECA), a *assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar* (artigo 9º), *medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor* (artigo 22), *medidas protetivas de urgência à ofendida* (artigo 23), a criação dos *Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher* (artigo 14), a formação de uma *equipe de atendimento multidisciplinar* (artigos 29 a 32), entre outros temas.

Ocorre que, tal qual o ECA, a Lei Maria da Penha carece da elaboração de políticas e criação de programas específicos para que a mulher vítima da violência doméstica tenha a atenção e tratamento que a Lei lhe confere.

Igualmente, tal e qual o ECA, mal começou a luta, porque recente esta Lei, e em seu início não se tem estrutura bastante – notadamente para aplicação das medidas protetivas de urgência à ofendida e atendimento por equipe multidisciplinar.

Tanto que, na maioria das comarcas do sul do Brasil os casos de violência doméstica estão sendo atendidos pelas Varas Criminais, como um prolongamento dos demais processos em curso. Ou seja, sem o trato diferenciado que a Lei Maria da Penha destinou para a matéria (e sem o respaldo previsto no artigo 30 da Lei).

Feita esta breve apresentação da Lei 11.340/2006, pode-se passar ao cerne da questão: o grande número de casos de violência doméstica ou familiar que, direta ou indiretamente, atinge crianças e adolescentes.

III - ATENDIMENTO INTEGRAL DA FAMÍLIA

---

[6] O mesmo se passa com relação ao Estatuto do Idoso que, pode-se dizer, teve a mesma "forma" do Estatuto do Idoso – Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003. Tanto que, por conta da *peculiar condição da idade*, o idoso também passou a contar com a mesma *prioridade absoluta* da criança e do adolescente no asseguramento da efetivação de seus direitos (artigo 2º, Lei 10.741, 2003). Ou seja, temos duas prioridades – o que já soa estranho – e duas condições de prioridade absoluta convivendo na legislação nacional (?!?). Mas, esta é uma observação pessoal para dizer que os três diplomas, com identidade de forma, vieram para disciplinar os direitos de pessoas em situação de desvantagem por alguma condição peculiar: *de pessoa em desenvolvimento, em razão da idade* e *em situação de violência doméstica e familiar.* Ao passo que as duas primeiras – da criança e do adolescente e do idoso – são inexoráveis e objetivas, em razão da idade, a questão da mulher é bem mais delicada, porque decorrente de um problema sócio-cultural a situação de desvantagem na sociedade.

De regra, a situação de violência é deflagrada pela má estruturação da família, falta de vínculos afetivos, problemas de alcoolismo, etc.

Em havendo crianças ou adolescentes em alguns dos espaços em que se dê a violência contra a mulher (artigo 5º, Lei Maria da Penha[7]), mesmo que não atingidos diretamente pela violência física, o simples presenciar ou conviver na situação de tensão e violência, entende-se que pode configurar a hipótese do artigo 98, II, do ECA - ... *omissão ou abuso dos pais ou responsáveis*. Aqui, em particular, do pai ou da figura masculina.

No estudo *Avaliação da dinâmica conjugal violenta e suas repercussões sobre os filhos*, as psicólogas Larissa Viana dos Santos e Liana Fortunato Costa[8], no atendimento de uma família, encaminhada pelo Poder Judiciário, com histórico de violência doméstica, justificam a necessidade de envolver todos os membros do núcleo familiar em um tratamento.

> A perspectiva sistêmica de avaliação familiar tem como idéia central a questão de o doente, ou o membro sintomático, ser apenas um representante circunstancial de alguma disfunção no sistema familiar. Enfatiza, portanto, o problema como a expressão de padrões inadequados de interação no interior da família (CALIL, 1987). Desse modo, *os terapeutas deveriam concentrar-se mais na interação entre os membros da família do que nas qualidades individuais, princípio este que se tornou central no campo da Terapia Familiar* (NICHOLS e SCHWARTZ, 1998).
>
> Os *sistemas familiares são formados por subsistemas*, e estes podem ser considerados segundo seus atributos, suas funções ou sua posição, *numa escala hierárquica*. Assim, em uma família, há *diversos grupos*, tais como: *os pais, os filhos, as mulheres, os homens, as crianças, os jovens, os adultos, os velhos, os que têm trabalho remunerado, os que não são remunerados, os que estudam etc.* Entende-se por família nuclear o grupo formado pelo subsistema parental e/ou conjugal e pelo subsistema filial. Conforme o tema em pauta, *um ou outro desses subsistemas se sobressai e pode exercer maior influência, ou experimentar maior prazer, ou fazer maiores cobranças* (ANTON, 2000).
>
> (...)
>
> Em um grupo social doméstico que manifesta uma relação cotidiana e significativa, supostamente, de amor e proteção, *existe violência familiar quando uma pessoa exerce coação sobre outra, sem que esta possa se proteger, por se encontrar numa situação de submissão.* As formas mais freqüentes de manifestação de violência doméstica são a violência conjugal, especialmente contra mulher, seguida da violência física e sexual contra crianças e diferentes castigos aos anciãos (RAVAZZOLA, 1997; AUMANN e ITURRALDE, 2003).
>
> *As mulheres são as que correm maiores riscos de sofrer violência em ambientes domésticos e familiares e, segundo as estimativas da OMS,* uma em cada quatro mulheres é vítima de abusos sexuais cometidos por seu parceiro ao longo da vida. (...).
>
> (...)
>
> Considerando que *os membros das famílias sempre estão envolvidos nos acontecimentos que ocorrem no âmbito doméstico*, e que, ao olhar sistêmico, todos são participantes do contexto, seja ativa ou passivamente, *as crianças que convivem com a violência conjugal sofrem suas conseqüências inevitavelmente*. Para Almarales (2002), o fenômeno violento, quando produzido no seio da família, adquire um significado especial, uma vez que *a unidade familiar aparece como*

---

[7] **Art. 5o** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por **laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa**;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

[8] Psicologia: teoria e prática, ISSN 1516-3687 versão impressa; Psicol. teor. prat. v.6 n.1 São Paulo jun. 2004, disponível no site http://scielo.bvs-psi.org.br/scielo.php?pid=S1516-36872004000100005&script=sci_arttext, consultado em 15 de março de 2008 – sem destaques em itálico no original.

um reduto do amor, incompatível com o uso da agressão e da força. Deve-se, portanto, admitir que, assim como a família é o agente socializador básico, ao mesmo tempo e em muitos casos, constitui uma escola da violência em que a *criança aprende que as condutas agressivas representam um método eficaz para controlar as demais pessoas e para realizar seus próprios desejos*. (...).

Para Ravazzola (1997), *a experiência de ter sido objeto de maus tratos na vida infantil*, seja *recebendo-os ou presenciando-os*, deixa sinais difíceis de serem modificados, e é provável que a criança se sinta completamente confusa e afetada pelo fato de amar o autor da agressão. Essa criança constrói, então, justificativas que não incriminem o agressor, não registrando, portanto, o dano que lhe foi causado, não sendo este percebido como grave e prejudicial, ou sendo minimizadas.

Corsi (2003) chama atenção para *a pouca percepção social sobre o problema, já que essa problemática ocorre na intimidade e é estruturada segundo dois princípios básicos: o da invisibilidade e o da naturalização*. O fenômeno não é visto e é tido como natural nas relações familiares. Muitas vezes os filhos são utilizados durante as brigas do casal, principalmente pelo pai agressivo, que faz com que a mãe sinta-se culpada de qualquer coisa que aconteça aos filhos. *As crianças acabam desenvolvendo algumas características, típicas de quem convive com a violência no lar, tais como*: vivem com a esperança de que a situação da violência melhore ou termine; mostram-se desesperadas porque não vêem saídas; desenvolvem uma baixa auto-estima; expressam sentimentos de medo, ansiedade, insegurança e incertezas; desenvolvem problemas de autocontrole e condutas exageradas; manifestam dificuldades para concentrar-se; mostram-se dependentes econômica e emocionalmente; (...)(VIDA HUMANA INTERNACIONAL, 2002).

(...)

Decorre daí, que o atendimento a ser prestado para a mulher vítima de violência doméstica, embora com expressa previsão de alcance a ... *seus dependentes* (artigo 11, III, Lei Maria da Penha[9]) e ... *seus familiares* (art. 22, III, "a", "b"e IV, Lei Maria da Penha[10]), sem que se tenha um trabalho com todo o núcleo familiar, parece estar fadado ao fracasso. Seria como um único remendo em tecido todo esburacado !!! O mesmo se diga com relação às crianças vítimas desta mesma violência, de forma direta ou indireta. Não se terá um resultado satisfatório se não trabalhar para que todos os envolvidos tenham seus papéis dentro do núcleo familiar bem delineados a serem desempenhados com responsabilidade e respeito, mesmo que com um (posterior) necessário afastamento.

Se existe a previsão de medidas para os pais ou responsáveis no ECA, que podem abranger toda a família (art. 129, I e III, ECA), e se esta família de fato, constatado pela equipe multidisciplinar, carece de atendimento e acompanhamento, tem-se que a situação ideal seria interligar as Varas Criminais (ou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) no trato da questão.

---

[9] **Art. 11**. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
(...)
III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
(...)

[10] **Art. 22**. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
(...)
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

Identificada a situação de violência doméstica e familiar, não só no caso do artigo 12, § 1º, II, Lei Maria da Penha, quando a autoridade policial deve relacionar ... *o nome e idade dos dependentes* ... para fins de concessão das medidas protetivas de urgência à mulher, mas sempre que a situação tratar de núcleo familiar com a presença de crianças e adolescentes, tem-se que o ideal seria a comunicação imediata ao Conselho Tutelar para atendimento e, se necessário, atuação nos termos do artigo 136, I e II, ECA[11].

Esta providência sem dúvida estaria a cargo da autoridade policial responsável pelo atendimento da ocorrência. Uma primeira conclusão que se pode tirar, seria da utilidade de expedir Recomendação[12] às polícias militar e civil, neste sentido – de comunicação ao Conselho Tutelar da existência de crianças ou adolescentes em ambiente de violência doméstica, quando do atendimento do caso penal para imediata tomada de providências.

Visando a otimização dos recursos disponíveis para a efetivação dos direitos, tanto das crianças e dos adolescentes, como das mulheres vítimas de violência doméstica, o ideal seria o trabalho conjunto dos programas já existentes em sede de Varas da Infância e da Juventude (SAI, Serviço de Apoio Psicológico, etc) com aqueles a serem criados no âmbito dos Juizados previstos na Lei 11.340/2006 (a equipe multidisciplinar).

Ou seja, encarar o delito de violência como abrangendo um conjunto de indivíduos, que demandam um atendimento conjunto, mesmo que parte de responsabilidade da Vara da Infância e da Juventude e parte dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas a ser feito em colaboração um com o outro. E, em sendo a criança e o adolescente clientela com *prioridade absoluta*, iniciar este atendimento já quando do registro da ocorrência policial.

Feita a recomendação à autoridade policial, o passo seguinte, seria o acompanhamento desde o início pelos Conselhos Tutelares nos termos do artigo 136, I e II, ECA (quando o caso não demandar providência mais enérgica), o que, também, pode ser recomendado nos termos da Lei.

Indiscutível que os resultados serão melhores, uma vez que haverá atuação sobre todos e, ao mesmo tempo, sobre cada qual dos membros, devendo os Conselhos Tutelares e, se necessário o Poder Judiciário nos termos dos artigos 136, V c/c 148, VII, ECA, fazer o encaminhamento a programas de tratamento psicológico, de orientação, de apoio ou de acompanhamento.

No estudo de caso acima mencionado, é relatado, ao final, o resultado positivo da interação Psicologia e Justiça, agindo sobre um núcleo familiar com histórico de violência.

> Nesse texto, além de apontar *o conhecimento sobre as repercussões da violência conjugal sobre todo o sistema familiar*, gostaríamos de poder contribuir de duas formas: um primeiro aspecto diz respeito ao *atendimento terapêutico sob obrigação e um segundo aspecto se refere à interface entre Psicologia e Justiça*. Com relação ao primeiro ponto, buscamos colocar em prática a possibilidade de a Psicologia procurar compreender e explicar as ações humanas, juntamente com o Direito com suas preocupações sobre como regular e prever determinados tipos

---

[11] **Art. 136**. São atribuições do Conselho Tutelar:
I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

[12] **Art. 27**. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:
(...)
Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:
(...)
IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e <u>recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito</u>. (Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993)

de comportamento, buscando estabelecer um contrato social de convivência humana (SELOSSE, 1989, 1997). (...).

Com relação à *parceria entre Justiça e Psicologia*, esse estudo de caso permitiu-nos compreender melhor a *interface existente entre o Contexto Terapêutico e o Contexto Jurídico*, como também as *possibilidades e os limites de uma atuação conjunta e complementar dos dois contextos*. Embora sejam de origens epistemológicas tão distintas, essas duas *áreas interagem entre si com o mesmo objetivo, ou seja, o de intervir de forma efetiva para cessar a violência na família*. Enfatizamos o contexto da Terapia Familiar como uma possibilidade no avanço de uma visão compreensiva da violência na família, permitindo, assim, que seus membros interajam de uma forma diferente daquela que permite a presença da violência.

(...). Dessa forma, tornam-se claras as *possibilidades e os limites de um trabalho conjunto entre a Justiça e a Terapia Familiar, ou seja, estas podem se aproximar para se complementar e ampliar os trabalhos desenvolvidos por - ambas, sem que interfiram diretamente nas decisões de cada uma*.[13]

IV - CONCLUSÃO

A criança e/ou adolescente inseridos em um núcleo familiar onde exista violência doméstica e doméstica contra a mulher serão sempre atingidos. Mesmo que não diretamente, na forma física, o fato de presenciar situações de violência faz com que os mesmos sejam vitimizados, gerando efeitos nefastos para seu desenvolvimento. Portanto, presente a hipótese do artigo 98, II, do ECA.

Há previsão de medidas de proteção para as crianças em situação de risco em função da ... *omissão ou abuso dos pais ou responsáveis* (artigo 101 ECA), como também existe previsão de medidas para os pais ou responsáveis que negligenciem em seus deveres com relação aos filhos (art. 129, ECA).

A Lei 11.340/2006 passou a dispensar especial tratamento à mulher vítima de violência doméstica e familiar atendendo, também e em termos, seus *dependentes*.

Visando a *proteção integral* da criança e do adolescente que convive com a situação de violência doméstica e familiar, o atendimento deve ser feito de modo a abranger todos os membros da família, visando o tratamento sistêmico do núcleo familiar.

Assim, em sendo constatada a presença de crianças e/ou adolescentes quando do atendimento de ocorrência de violência doméstica e familiar, de imediato, é de ser acionado pela autoridade policial responsável o Conselho Tutelar para que tome as providências necessárias, lançando mão tanto das medidas do artigo 102, quanto daquelas do artigo 129, ECA, a cobrir de forma mais completa possível o atendimento da situação.

Para tanto, se necessário, devem ser expedidas Recomendações, nos termos do art. 27, IV, Lei 8625/1993, às polícias militar e civil, com orientação aos Conselhos Tutelares.

Seccionar o atendimento da mulher vítima de violência doméstica, do atendimento dos filhos e da atenção a ser dispensada ao agressor, porque com previsão em diplomas legais diferentes a medida a ser tomada em relação a cada um, é ignorar a família como uma unidade e prejudicar, por extremo formalismo, a tentativa de recuperação dos vínculos entre seus membros.

Em suma: em um trabalho conjunto e multidisciplinar, com todos os membros da família onde exista violência doméstica, valendo-se das medidas previstas no ECA (arts. 102 e 129), desde a gênese do problema, é que se pode buscar a solução do caso com efetivo respeito aos direitos das crianças e/ou adolescentes envolvidos de ter um *desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência* (artigo 7º, ECA).l

[13] Site citado, sem destaques em itálico no original.